



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VOTO VENCIDO DO RELATOR.

1. Mesmo considerada a decisão do STJ pelo sistema de repercussão geral (Resp. 1.090.898-SP), no sentido da recusa da Fazenda Pública quanto à penhora de crédito de precatório por violar a ordem legal, não quer dizer que a recusa pode ocorrer de modo puro e simples, sem demonstração nem justificativa. Cabe salientar que a citada ordem não tem caráter absoluto, mas relativo, conforme princípio estabelecido na Súm. 417 do STJ, em relação às execuções civis comuns; logo, não há por que não aplicá-lo também às fiscais, sob pena de odioso privilégio.

2. Ademais, não calha o argumento da baixa liquidez numa alienação judicial, pois o caso é de sub-rogação (CPC, art. 673). E se o Estado-exequente recusar a sub-rogação, a Câmara tem se posicionado no sentido de suspender a execução até que haja pagamento do precatório.

3. Por maioria, recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042608943

COMARCA DE ERECHIM

AMERICA MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em prover o recurso, vencido o relator que o desproveu.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI**.



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 29 de junho de 2011.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

DES. IRINEU MARIANI,
Presidente e Redator.

RELATÓRIO

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERICA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS em face da decisão que, nos autos da execução fiscal que lhe move o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, declarou ineficaz a nomeação de precatórios à penhora, diante da recusa do exequente. (fl. 434).

Em suma, a agravante requereu a possibilidade de nomear a penhora créditos de precatórios do IPERGS. Sustentou que a alegação da Fazenda em não aceitar os créditos de precatórios é insuficiente para justificar tal procedimento. Fez considerações quanto ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Pediu o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinada a possibilidade de compensação com créditos do precatório nº 30.690, 21.951, 21.685, 38.160, 27.775 e 31.095. (do IPERGS).

O efeito suspensivo não foi concedido. (fls. 446/450)

Foram apresentadas contrarrazões. (fls. 455/460)

O Ministério Público absteve-se de opinar.



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA

Primeiramente, registro minha mudança de posição sobre o tema, alinhando-me a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos constato que o Estado/exequente recusou a penhora dos créditos dos precatórios ofertados, todos advindos do IPERGS (30.690, 21.951, 21.685, 38.160, 27.775 e 31.095)

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é admissível a penhora sobre o direito ao recebimento de precatório:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja:

'o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 888.032/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 22.02.07)

Importante ressaltar, que os créditos de precatórios não podem ser recusados sob a arguição de impenhorabilidade. Com efeito, é válida a sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, consoante o art. 656 do CPC e art. 11 da LEF:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

(...)

Tal entendimento está de acordo com a Corte Superior, inclusive já analisado em sede do art. 543-C do CPC, recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC - DESRESPEITO À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80 E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO -



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, apesar de o precatório ser penhorável, a Fazenda Pública exequente poderá recusar a oferta desse bem à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 31.8.2009 – Precedente submetido ao regime do art. 543-C, do CPC).

2. A recusa da penhora do precatório oferecido pelo executado na hipótese não viola o art. 620 do CPC, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1118595/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009).

- grifei -

Colaciono, também, outros julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO OBJETO DE PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQÜENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1107400/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 26/08/2009)

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO.



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor.

Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor.

Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1093104/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, 'o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora'.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento" (grifo nosso – EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07).



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. OBSERVÂNCIA.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por constituir-se em direito de crédito.

2. No entanto, a execução deve ser feita no interesse do credor, sendo possível a recusa do bem por inobservância da ordem legal prevista no CPC e na LEF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1069410/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009)

(grifei)

Outrossim, mesmo havendo possibilidade de se estender a aplicação do art. 620 do CPC às execuções fiscais, ao qual a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, por certo que cabe ao credor o direito de recusar a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada.

Assim como a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor, o Fisco também tem o interesse na satisfação de seu crédito com a execução.

Dessa forma, por tais entendimentos, a Fazenda Pública pode recusar a penhora de créditos dos precatórios em razão de afronta à ordem de preferência constante no artigo 11 da LEF, mas não pela sua impenhorabilidade ou pela existência de óbice à compensação da dívida.

Diante do exposto, **desprovejo o agravo de instrumento.**



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REDATOR)

Com a devida vênua, provejo.

Primeiro, quanto à possibilidade de o crédito de precatório ser objeto de penhora, dizem-na as próprias decisões do STJ reproduzidas no respeitável voto do eminente relator.

De qualquer sorte, não custa reproduzir a ementa do REsp 819.052-RS:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

*2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: “o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...). Essa sub-rogação não é outra coisa senão a **adjudicação do crédito do executado**, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento, ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro” (Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).*

3. Recurso especial a que se nega provimento.



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,
em 25-5-06).

O voto do Min. Teori contém diversos outros precedentes, inclusive da 1ª Seção, evidenciando tratar-se efetivamente de entendimento consolidado.

Segundo, e aqui o problema, a decisão do STJ pelo sistema de repercussão geral (Resp. 1.090.898-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira), que confere direito ao exequente fiscal recusar a penhora de crédito de precatório quando viola a ordem legal, impõe que o credor demonstre a violação (existência de bens que precedem), é dizer, que justifique a recusa.

Não é demais lembrar o princípio de que a ordem legal não tem caráter absoluto, mas relativo, e isso já foi proclamado na Súm. 417 do STJ, em relação às execuções civis comuns; logo não há por que não aplicá-lo também às fiscais, sob pena de se consagrar odioso privilégio, *data venia*.

Diga-se de passagem, não faria sentido algum o STJ por um lado reconhecer que o crédito de precatório é penhorável, e, por outro, entregar ao inteiro arbítrio do Poder Público aceitar ou não, sendo por demais sabido que o responsável pelo fato de ser chamado de “crédito podre” é ele mesmo. Isso seria dar com uma mão e tirar com a outra.

Ademais, o Estado recusar a penhora de crédito precatório, em última análise devido por ele mesmo, porque tem pouca liquidez, é querer tirar proveito da própria torpeza, visto ser o causador disso.

Finalmente, face ao art. 673, do CPC, o caso é de sub-rogação, e, mesmo que seja recusada pelo Estado, a Câmara tem se posicionado no sentido de suspender a execução até que o Poder Público, que é ele mesmo, pague o precatório.

Nesses termos, provejo, a fim de deferir a penhora do crédito de precatório.



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

Peço vênia para divergir.

Entendo, com efeito, que os precatórios são título executivo judicial certo, líquido e exigível, passíveis de ser penhorados para garantia do juízo.

Outrossim, tenho que a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80 não é absoluta, podendo ser alterada no caso concreto, quando trazer menor onerosidade ao devedor e garantir a satisfação do crédito ao exequente.

A propósito, colacionam-se os arestos desta E. 1ª Câmara Cível assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 557, § 1º-A, DO CPC. O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Estatuto Processual Civil em vigor. A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655, do CPC, que não é absoluta. Possibilidade de o devedor nomear à penhora, em substituição a bem móvel do devedor submetido à constrição judicial, crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual, que lhe foi cedido. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro. Regra do art. 620 do C.P.C. que deve nortear a execução. Precedente do STJ. AGRAVO PROVIDO LIMINARMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70015538028, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 02/06/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA.



IM
Nº 70042608943
2011/CÍVEL

SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. PRECATÓRIO EMITIDO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DERIVADO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. VIABILIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557, DO CPC. A nomeação à penhora, de precatório expedido contra Autarquia previdenciária estadual, possui liquidez, e, portanto, se presta a garantir executivo fiscal. Isso porque a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, não é regra fechada, livre de debate. Por certo, há de ter-se como norma geral. Contudo, cabe ao julgador equilibrar e adaptar as circunstâncias, o fato concreto à norma, observando sempre a regra contida no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve prosseguir da forma menos onerosa possível ao devedor. Não há porque criar-se ainda mais um ônus ao devedor, ou seja, possuindo este crédito líquido e certo contra o Estado, não poder nomear a penhora um tal bem, ainda mais quando o bem de que se fala, deriva da insistência do próprio Estado em não cumprir os seus compromissos legais. Recurso a que se dá provimento liminar. (Agravo de Instrumento Nº 70014413157, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/02/2006)

E a jurisprudência do STJ assim dispõe:

EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 757303, STJ, 1ª T., Relator: Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.09.2005).

Ademais, no caso concreto, tem-se por observado o disposto no art. 290 do Código Civil, o que possibilita o deferimento da nomeação pleiteada, na esteira de precedentes desta Câmara, que entende suficiente o pedido de habilitação no feito, cujo precatório se originou, a fim de que a



IM

Nº 70042608943

2011/CÍVEL

demora na decisão não venha a prejudicar direito do requerente. No mais, quatro dos seis precatórios oferecidos já encontram-se com pedido de habilitação deferido.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de autorizar a penhora sobre os precatórios n. 21685, 21951, 30690, 38160, 2775 e 31095 na presente execução fiscal.

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70042608943, Comarca de Erechim: "POR MAIORIA, PROVERAM, VENCIDO O RELATOR QUE DESPROVEU. REDATOR O PRESIDENTE."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ